

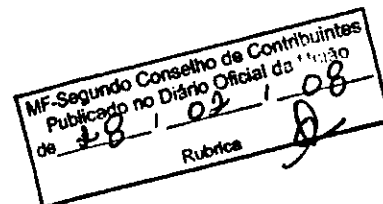


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima *[assinatura]* de Carvalho
Assessoria Jurídica 731683

CC02/C06
Fls. 165

Processo nº	37306.003407/2006-68
Recurso nº	143.945 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.322
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	ICLA S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GUARULHOS - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS. CO-RESPONSÁVEIS SÓCIOS. DOCUMENTO INSTRUTÓRIO NFLD. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Ainda que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, face o teor do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Súmula nº 2 do 2º Conselho, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que deve ser reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do tributo previdenciário;

II - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização;

III - As contribuições sociais devidas à Previdência Social, quando não pagas, pagas com atraso ou a menor, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, consoante determina o artigo 34 da Lei nº 8.212/91,

IV - Nos termos da Súmula no. 2 deste 2º. Conselho de Contribuintes, e na esteira do art. 49 do Regimento

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabe a seus Órgãos Julgadores afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, ainda que sob a perspectiva de sua inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado.

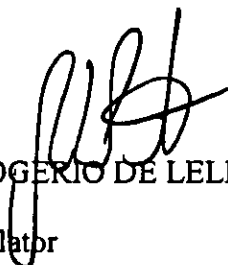
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

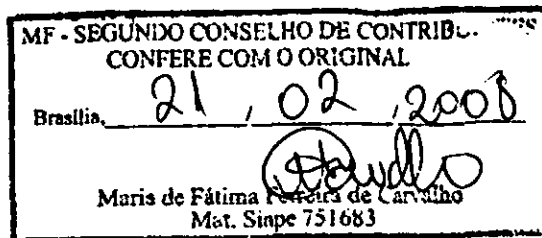
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ICLA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, contra Decisão-Notificação (fls. 112 e s.) exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Guarulhos-SP, que julgou procedente a NFLD em questão, no valor originário de R\$ 13.350,72 (treze mil e trezentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

Segundo o relatório fiscal o lançamento tem como base divergências apuradas nos sistemas da Secretaria entre informações de GFIP e recolhimentos em GPS.

O Recorrente alega em seu recurso, em forma de preliminar, que o débito estaria decadente, uma vez que além dos 05 anos previstos no CTN, não podendo ser aplicado o prazo do art. 45 da Lei nº 8.212/91, face sua inconstitucionalidade.

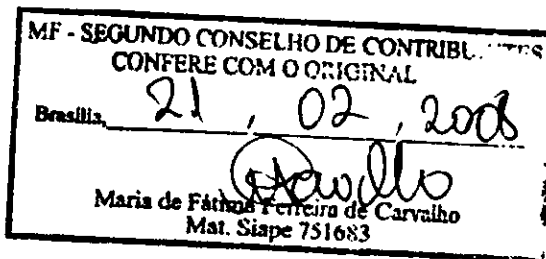
Insurge contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da NFLD, já que ausentes os requisitos do art. 135 do CTN para dita responsabilização.

Questiona as Contribuições destinadas ao INCRA, ao Salário-Educação, Sesi e SENAI, que seriam todas inconstitucionais, não sendo ainda empresa que tenha atividades vinculadas a essas entidades.

Questiona a incidência da taxa SELIC, bem como a multa de mora, que também seriam inconstitucionais, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde requer a manutenção do débito.

É o Relatório. *f*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, apto se encontro ao seu conhecimento.

Alega o Contribuinte, em sede de preliminar, que o crédito tributário contido na presente NFLD, teria sido parcialmente alcançado pela decadência quinquenal do CTN, aplicável às contribuições previdenciárias.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. CRPS, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em algumas hipóteses.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuinte, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver nenhum crédito tributário alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal.

Rejeitada a preliminar de decadência.

Seguindo em preliminar, o contribuinte insurge contra a suposta responsabilização dos diretores da empresa, indicados no anexo CO-RESP, onde, a meu ver, razão também não lhe acompanha, conforme veremos.

21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Sem embargos, da leitura atenta dos autos evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido. É indiscutível que se tem como legalmente viável responsabilizar pessoalmente os sócios e diretores do sujeito passivo, mas é preciso ter claro que estes somente responderão pelo crédito tributário, conforme determina o próprio CTN, se restar constatado uma ação dolosa ou culposa, na execução dos atos de administração.

É de se esclarecer que a Relação de Co-Responsáveis, constantes às fls. dos autos, e que pode ter induzido ao equívoco o Recorrente, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça a norma tributária específica para essa responsabilização.

Em sendo assim, rejeito também a 2ª preliminar, passando ao estudo das questões meritórias contidas no bojo do presente levantamento, sem, é claro, perder de vistas às razões que trazem o Recorrente a esta Colenda Câmara.

No que tange as alegações recursais referentes às contribuições vertidas para o INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação e o SAT, temos que situam-se sempre em afirmar que seria inconstitucionais e, portanto, não poderiam lhe ser exigidas.

Não obstante seu abastado discurso, suas razões sequer podem objeto de deliberação deste Colegiado, conquanto a análise proposta ultrapassa de suas atribuições, na medida em que o controle da Constitucionalidade das normas que amparam as exigências fiscais resta-lhe vedado, conforme regimentado pelo art. 49 do RI dos Conselhos de Contribuintes, e anunciado pela Súmula nº 02. do 2º Conselho.

Insurge o contribuinte contra o lançamento ainda, alegando a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1%, nos termos do CTN. Mais uma vez sem razão alguma.

Com efeito, importa lembrar que a incidência da referida taxa, está expressamente prevista no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim expressa:

"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683

Da mesma forma com que questiona a SELIC a empresa se opõe a exigência de multa moratória no presente caso, o que faz também sem razão alguma, na medida em que sua imposição encontra-se amparada pelo art. 35 da mesma Lei 8.212/91, que não pode ser afastado por este E. Conselho.

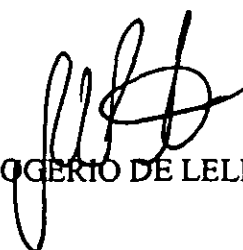
Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido, bem com multa de mora decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei, em flagrante desrespeito à vedação prevista no artigo 49, do Regimento Interno deste Conselho, bem como a própria Súmula 02 deste Conselho acima citada.

Importa lembrarmos ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra amparo também na Súmula de nº 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, já que assim ordena o comanda legal.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares alegadas, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO